



PROCESSO Nº : 21.272-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REEXAME DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3525/2019

REEXAME DE TESE PREJULGADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. SOLICITA REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 17/2014 E 9/2018. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE FIXEM NOVOS VALORES PARA AS MODALIDADES LICITATÓRIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NORMA GERAL EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELA REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 17/2014 E 9/2018. SUGESTÃO POR MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA PRIVILEGIAR A BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA DOS GESTORES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de reexame de tese prejudgada¹ formulada pela **Consultoria Técnica desta Corte de Contas, com base na Ata de Reunião nº 3/2019² da Comissão de Uniformização de Jurisprudência - CPUJ**, solicitando deste Tribunal de Contas a revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014.

2. A referida tese prejudgada possui o seguinte conteúdo normativo:

Resolução de Consulta no 17/2014 – TP (DOC, 18/09/2014).
Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23, da Lei no 8.666/1993. Norma específica da União Federal.

1 Doc. Digital nº 155390/2019.

2 Doc. Digital nº 155386/2019



Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120, da Lei no 8.666/1993.

1. A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas.

2. A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei no 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

3. O artigo 22, da Lei de Licitações, que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados.

4. O artigo 23, da Lei de Licitações, é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei no 8.666/1993.

5. A Lei no 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei no 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei no 8.666/1993.

6. A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal.

7. O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22, da Lei no 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório.

8. O artigo 120, da Lei no 8.666/1993, é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste.

9. Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei no 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120, da Lei no 8.666/1993.



3. O reexame da tese prejudgada foi fundamentado em razão da decisão proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 460/2016, julgada em 24 de janeiro de 2019 pelo TJ/MT**, em que se estabeleceu o entendimento de que **os artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93 são normas de caráter geral, reconhecendo a inconstitucionalidade das leis municipais que promoveram a atualização dos valores das modalidades de licitação**, editadas com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

4. Tendo em vista que, nos termos previstos na Constituição Federal, cabe à União editar normas gerais de licitação, que devem ser seguidas pelos demais entes federativos, bem como pela manifestação judicial, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, declarando inconstitucional as leis editadas por diversos municípios fixando novos limites, previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, para realização das modalidades licitatórias, **a Consultoria Técnica, por meio de Parecer³ manifestou-se pela revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014 e também pela revogação da Resolução de Consulta nº 9/2018**, por ser integralmente amparada na tese constante da Resolução de Consulta no 17/2014.

5. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 236 do RITCE/MT.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. De acordo com o art. 237 da Resolução nº 14/2007 - RITCE, , há expressa autorização para que o Conselheiro Presidente desta Corte possa tomar a

3 Doc. Digital nº 155390/2019



iniciativa em proposituras de reexames de teses prejudgadas, como segue:

Art. 235. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação plenária, a Consultoria Técnica dela dará ciência ao Relator, juntando o referido prejudgado à sua manifestação.

§ 1o. Se considerar necessária adoção de novo entendimento, o titular da Consultoria Técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do prejudgado.

(...)

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (grifou-se)

8. No mesmo sentido, ainda, prescreve o art. 21 do RITCE:

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

XII. Propor o reexame, de ofício, de prejudgado do Tribunal; (grifou-se)

9. Compulsando os autos, constata-se que por meio da **CI nº 373/2019⁴**, o **Presidente desta Corte de Contas** encaminhou à Gerência de Protocolo a CI nº 105/2019/GCI/JJM e anexo, remetida pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cujo teor envia o relatório da proposta de Reexame das Resoluções de Consulta nº 17/2014 e 9/2018, apresentada pela Comissão Permanente de Uniformização e Atualização de Jurisprudência – CPUJ, para que fosse **autuado e distribuído como processo de reexame de tese**, conforme dispõe o art. 234, §§ 1o e 2o e art. 237, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Deste modo, entendendo o Exmo. Conselheiro Presidente pela pertinência técnica e jurídica do presente estudo de reexame e decidindo por iniciá-lo, constata-se que **estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para a revisão de tese prejudgada.**

4 Doc. Digital nº 155376/2019



2.2 Mérito

11. A questão a ser reexaminada refere-se, em essência, à possibilidade de Estados e Municípios promoverem alteração, com a finalidade de atualizar monetariamente, nos valores fixados pela Lei no 8.666/93, para a definição da modalidade de licitação a ser utilizada nas contratações públicas realizadas por estes entes públicos.

12. O presente Reexame de Tese busca a revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014, abaixo reproduzida:

Resolução de Consulta no 17/2014 – TP (DOC, 18/09/2014). Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23, da Lei no 8.666/1993. Norma específica da União Federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120, da Lei nº 8.666/1993.

(...)

4. O artigo 23, da Lei de Licitações, é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei no 8.666/1993.

(...)

8. O artigo 120, da Lei no 8.666/1993, é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste.

9. Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei no 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120, da Lei no 8.666/1993.

13. A Consultoria Técnica consignou que o reexame da tese prejudgada se faz necessário em razão da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 460/2016, julgada em 24 de janeiro de 2019 pelo TJ/MT, em que se estabeleceu o entendimento de



que os artigos 23 e 120 da Lei 8.666/93 são normas de caráter geral, reconhecendo a inconstitucionalidade das leis municipais que promoveram a atualização dos valores das modalidades de licitação, editadas com supedâneo na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

14. Em razão da referida decisão judicial, defendeu que a Resolução de Consulta em epígrafe encontra-se em dissonância com a atual jurisprudência que norteia o entendimento da matéria.

15. Ressaltou, ainda, que a manutenção do prejudgado pode ter como consequência o estímulo à edição de novas leis municipais promovendo atualização dos valores das modalidades licitatórias, previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, gerando insegurança jurídica.

16. Acrescentou que a referida Resolução de Consulta foi construída sob o fundamento de que a fixação dos limites máximos para definição das modalidades licitatórias não conteria disposição de norma geral, mas comando específico a ser seguido obrigatoriamente apenas pelo ente federal.

17. Todavia, tal raciocínio mostrou-se contrário ao entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que não acolheu a possibilidade de os municípios alterarem os valores dispostos no art. 23 da Lei de Licitações, por julgar tratar-se de norma de caráter geral.

18. Desse modo, considerando a manifestação judicial sobre o tema, a Consultoria Técnica asseverou que **torna-se necessário promover a revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014** para alinhar a jurisprudência desta Corte de Contas ao ordenamento jurídico, haja vista não ser possível que Estados ou Municípios promovam atualização dos valores constantes do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

19. Ponderou, ainda, que apesar de necessária a revogação do prejudgado



em questão, indispensável se faz reconhecer o fato de que isso representa uma mudança importante no entendimento desta Corte, “motivo pelo qual se justifica a concessão de prazo para o que o jurisdicionado não seja surpreendido negativamente em sua administração”.

20. Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, haja vista que os entes municipais já realizaram diversos atos embasados no atual entendimento deste Tribunal, a Consultoria Técnica indicou a necessidade de se avaliar a possibilidade de **modulação dos efeitos desse prejulgado** para data futura, em consonância com a norma prevista no art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

21. Por derradeiro, **concluiu: 1) pela revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014; 2) por ser integralmente amparada na tese constante da Resolução de Consulta nº 17/2014, pela revogação também da Resolução de Consulta nº 9/2018; 3) pela modulação dos efeitos da decisão** para considerar válidas, para fins de apreciação de contas pelo TCE-MT, as licitações realizadas ou ainda em andamento, mas com edital já publicado, amparadas na Resolução de Consulta nº 17/2014, até a publicação da revogação da referida consulta; **4) que a modulação dos efeitos não poderá alcançar as leis declaradas inconstitucionais na ADI no 460/2016, julgada em 24 de janeiro de 2019, pelo TJ/MT.**

22. Passa-se à **manifestação ministerial.**

23. Com efeito, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/1993) estabeleceu, desde a sua redação original, os valores correspondentes a cada modalidade licitatória (art. 23), sendo certo que a última atualização promovida pelo Poder Legislativo ocorreu por meio da Lei Federal nº 9.648/1998, que atualizou os referidos valores.

24. Assim, o Poder Legislativo Federal quedou-se inerte por mais de 20 (vinte) anos, nada obstante as disposições do art. 120 da Lei nº 8.666/1993, o que levou à desatualização dos valores e, via de consequência, maior burocratização no



processo aquisitivo da Administração Pública, uma vez que o valor das modalidades não acompanhou o índice inflacionário, corolário lógico, pois o que se podia adquirir com R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 1998 já não é mais possível em 2019.

25. Com vistas a sanar essa celeuma, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 17/2014, entendendo que o art. 23 da Lei de Licitações seria norma de caráter específico, autorizou aos Poderes Executivos Estadual e Municipal, sob sua jurisdição, editar normas próprias, atualizando os valores das modalidades licitatórias.

26. Posteriormente, o Chefe do Executivo Federal editou o Decreto nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, sem delimitar o nível de alcance da referida norma.

27. Ponto central de controvérsia recai na identificação do art. 23 da Lei 8.666/93 como norma geral, aplicável a todos os entes da Federação, ou norma específica, cujo âmbito de incidência restringe-se à esfera federal. Pois bem, se adotado o último entendimento, os Estados e Municípios poderiam definir os valores para as modalidades licitatórias de acordo com a realidade socioeconômica regional e local, não sendo aplicável, nesse norte, o Decreto 9.412/2018.

28. Todavia, conforme ensina Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵ tem prevalecido o entendimento de que o art. 23, I e II, da Lei de Licitações configura norma geral que deve ser observada pelos demais entes da Federação.

29. Reforça o caráter de norma geral do dispositivo a previsão do art. 120, da Lei nº 8.666/1993 de que compete ao Poder Executivo Federal a revisão dos valores fixados na Lei de Licitações.

5 http://genjuridico.com.br/2018/08/10/concorrenca-tomada-de-precos-e-convite-os-novos-valores-do-e-seus-reflexos-sistemicos/#_ftnref2



30. Pois bem. Considerando-se que o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993, autorizou ao Poder Executivo Federal que realizasse a atualização dos valores das modalidades de licitação e não exigiu que o reajustamento fosse por lei, permitiu a atualização pela via de decreto e sendo o artigo 23 dispositivo de observância nacional, também deve ser o ser decreto regulamentador.

31. Assim, como a legislação federal exerceu de forma plena a sua competência legislativa, estabelecendo os limites, as modalidades e a qual ente federativo cabe a revisão dos valores estipulados na Lei de Licitações, **não há que se falar em competência residual a ser exercida pelos Estados e Municípios.**

32. Ademais, a jurisprudência encartada pelos Tribunais de Contas do país, mesmo antes do advento do Decreto 9.412/2018, era no sentido da impossibilidade dos Estados e Municípios atualizarem os valores das modalidades licitatórias, senão vejamos:

É vedado aos municípios e ao Estado de Rondônia editarem leis destinadas à atualização dos valores das modalidades licitatórias definidas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de norma de caráter geral, sobre a qual compete privativamente a União legislar, conforme descrito no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal c/c artigos 1º e 120 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Processo n. 474/2015 – TCE-RO).

[...] III) responda à Consulta nos seguintes termos: a) **não é possível Estados, Distrito Federal e Municípios legislarem de forma suplementar, seja por meio de lei ou decreto, objetivando atualizar os valores das modalidades de licitação, constantes do art. 23 da Lei n. 8.666/93, vez que tal dispositivo trata-se de norma geral, cuja a competência para legislar sobre matéria dessa natureza, é privativa da União;** (Resolução de Consulta Nº 803/2014 - PLENO, TCE-TO) (grifei)

33. Após a publicação do Decreto 9.412/2018, já se manifestaram acerca da impossibilidade de alteração dos valores das modalidades licitatórias mediante a competência suplementar dos Estados e Municípios os Tribunais de Contas dos Estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Paraná, senão vejamos:



EMENTA: CONSULTA – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS – NORMAS GERAIS – **SUPLEMENTAÇÃO – ESTADOS E MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PODER EXECUTIVO FEDERAL.** (TCE/MS, TC/3053/2018, DELIBERAÇÃO PAC00 - 5/2018)

CONSULTA – CONHECER – **DECRETO 9.412/2018 – APLICAÇÃO IMEDIATA – FACULDADE DO ESTADO E MUNICÍPIOS DE FIXAR VALORES INFERIORES POR MEIO DE LEI – REPERCURTE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARQUIVAR.** (TCE/ES, DOEL-TCEES 03.6.2019 – Ed. nº 1377, p.119)

EMENTA: Consulta. **Aplicabilidade do Decreto Federal nº 9.412/2018, que estabelece novos valores para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93. Aplicabilidade a Estados e Municípios, sem a necessidade de qualquer providência pelos Poderes Estaduais ou Municipais.** (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 1200/19 - Tribunal Pleno, DJ 08/05/2019)

34. Na contramão do entendimento acima esposado, o Tribunal de Contas de Mato Grosso editou a Resolução de Consulta nº 17/2014, já reproduzida, a qual admite a possibilidade dos entes da federação fixarem valores distintos das modalidades licitatórias.

35. Com esteio na referida Resolução de Consulta, diversos municípios matogrossenses e também o Estado de Mato Grosso editaram leis permitindo a aplicação de valores distintos para fixação das modalidades licitatórias, quais sejam: Campo Verde (Lei 2.053/2015), Água Boa (LC 85/2014), São Félix do Araguaia (Lei 758/2015), Comodoro (Lei 1.624/2015), Campo Novo dos Parecis (Lei 1.745/2015), Lucas do Rio Verde (Lei 2.461/2015), Santa Rita do Trivelato (Lei 494/2014), Indiavaí (Lei 565/2015), Castanheira (Lei 774/2015), Pontes de Lacerda (Lei 1.067/2015), Peixoto de Azevedo (Lei 909/2015), Juara (Lei 2535/2015), Várzea Grande (Lei 4.092/2015), Diamantino (Lei 1.082/2015).

36. Em 23/03/2017, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou improcedente a ADI que versava sobre a atualização de valores limites das modalidades licitatórias previstos no artigo 23 da lei 8.666/93 pelos municípios acima citados, sob fundamento de que as normas impugnadas promoveram mera



atualização monetária dos valores previstos na lei nacional.

37. Todavia, em 24/01/2019, a matéria foi revisitada e o TJ/MT entendeu pela inconstitucionalidade das referidas leis, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LICITAÇÕES - LEI FEDERAL 8666/1993 - ARTIGOS 23 E 120 - DEFINIÇÃO DE VALORES - NORMA DE CARÁTER GERAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DESTES VALORES - - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INTERPRETAÇÃO DO 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISO XXVII e 30, INCISO I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A competência constitucional dos Municípios, em face do artigo 193 da Constituição Estadual, norma com que alberga a pretensão, diploma legal ferido, somente admite edição de Leis Municipais que dizem, respeito a questões de interesse do próprio Município, não podendo, ao talante do dos legisladores municipais, dilatar regra constitucional para abrangerem normas de caráter geral.

2. Definindo a Constituição Federal, (artigo 22, inciso XVII), competência privativa para a União Federal, legislar sobre questões pertinentes a licitações em todas modalidades, fixando o artigo 23 da Lei Federal 8.666/93 valores que devem ser aplicados, não sendo norma de interesse local e sim norma de interesse geral a ser obedecido em toda unidade da federação, deve ser declarada LEI MUNICIPAL que, editada pela Câmara Municipal e sancionada pelo PREFEITO MUNICIPAL, define valores em total inobservância com os prescritos na norma federal sobretudo quando esta anota que tais valores somente poderão ser revisados por outra lei federal (artigo 120 da Lei 8.666/99). (negritamos)

38. Diante do exposto, pautado no princípio da cautela administrativa e em atenção ao princípio da legalidade, ante a reconhecida inconstitucionalidade das leis editadas pelos municípios de Mato Grosso, **este Ministério Público de Contas manifesta-se, em consonância com a Consultoria Técnica, pela revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014, bem como pela modulação dos efeitos para considerar válidas, para fins de apreciação de contas pelo TCE-MT, as licitações realizadas ou ainda em andamento, mas com edital já publicado, amparadas na Resolução de Consulta no 17/2014, até a publicação da revogação da referida consulta, em respeito a boa fé dos gestores.**

39. Outrossim, conforme consignado pela Consultoria Técnica, a Resolução



de Consulta nº 9/2018⁶ foi integralmente amparada na tese constante da Resolução de Consulta nº 17/2014 e por tal razão também deve ser revogada.

40. Frise-se, ainda que, ante a inconstitucionalidade das leis municipais que fixam novos valores para as modalidades licitatórias, declarada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, bem como pelo fato de a União ter exercido sua competência privativa, **deve ser aplicado pelos Municípios e pelo Estado de Mato Grosso os novos valores previstos no Decreto Federal nº 9.412/2018**

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 43, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c Art. 236 do RITCE/MT, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do presente Reexame de Resolução de Consulta, em razão dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 234, §§ 1o e 2o e art. 237, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) no **mérito**, considerando os argumentos citados, ;

6 **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2018** – TP Ementa: CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO. **APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 AOS CONSÓRCIOS.** INDICAÇÃO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO DE QUAL LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SERÁ APLICADA NAS AQUISIÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993 EM CASO DE SILÊNCIO. 1) Os consórcios públicos estão sujeitos ao poder normativo exercido pelo Tribunal de Contas, e por isso é aplicável a eles a Resolução de Consulta nº 17/2014. 2) O contrato de consórcio público deve estabelecer a legislação específica de qual ente consorciado será aplicada aos procedimentos licitatórios do consórcio. 3) Se a legislação do ente consorciado escolhida pelo contrato de consórcio possuir previsão de limites de valores diversos daqueles constantes no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderá ser utilizada pelo consórcio. 4) Caso o contrato de consórcio público seja silente acerca de qual norma específica deve ser aplicada para as aquisições, não é legítimo atualizar ou eleger, por ato próprio do consórcio, norma de nenhum dos entes consorciados, e caberá a aplicação dos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93. (grifei)



b.1) pela **revogação da Resolução de Consulta nº 17/2014**, ante a inconstitucionalidade das leis municipais que fixam novos valores para as modalidades licitatórias, declarada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso;

b.2) pela **modulação dos efeitos dessa decisão** para considerar válidas, para fins de apreciação de contas pelo TCE-MT, as licitações realizadas ou ainda em andamento, mas com edital já publicado, amparadas na Resolução de Consulta nº 17/2014, até a publicação da revogação da referida consulta, de forma a privilegiar a boa fé dos gestores e o princípio da segurança jurídica;

b.3) pela **revogação da Resolução de Consulta nº 09/2018**, por ser integralmente fundamentada na Resolução de Consulta nº 17/2014;

b.4) pela **aplicação do Decreto Federal nº 9.412/2018 pelos Municípios e pelo Estado de Mato Grosso**, haja vista tal Decreto decorrer do regular exercício da competência privativa da União para regular a questão, sendo a norma correta a ser aplicada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2019.

(assinatura digital⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.